



JULGAMENTO DE RECURSO SEI N° 0013753823/2022 - SAP.LCT

Joinville, 01 de agosto de 2022.

FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 353/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O SERVIÇO DE INSTALAÇÃO, FORNECIMENTO E MANUTENÇÃO DE TELAS MOSQUITEIRAS NAS UNIDADES ADMINISTRADAS PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.

RECORRENTE: PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI

I – DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI, aos 07 dias de julho de 2022, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão que declarou vencedora a empresa ERLON CARLOS KEMPER, para este certame, conforme julgamento realizado em 04 de julho de 2022.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do artigo 44 do Decreto Federal n.º 10.024/2019, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme ata da sessão extraída do Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, documento SEI n° 0013458541.

Conforme verificado nos autos, o Recurso da empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se na data de 05/07/2022, com a devida manifestação do interesse em apresentar Recurso na sessão ocorrida em 04/07/2022 (documento SEI n° 0013458541), juntando suas razões recursais dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica (documento SEI n° 0013513107).

III – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 09 de maio de 2022, foi deflagrado o processo licitatório n° 353/2022, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - www.comprasgovernamentais.gov.br, UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, para o Registro de Preços, visando a futura e eventual contratação de empresa para o serviço de instalação, fornecimento e manutenção de telas mosquiteiras nas unidades administradas pela Secretaria de Educação, documentos SEI n°s: 0012750463, 0012810125, 0012810130, 0012810138, do tipo menor preço global, com abertura inicialmente prevista para 23 de maio de 2022.

Posteriormente, devido a necessidade de alterações no edital, o referido pregão teve sua data de abertura prorrogada para o dia 04 de julho de 2022, conforme aviso de prorrogação e respectivas

publicações oficiais em 22 de junho de 2022, documentos SEI nºs 0013258940, 0013304560, 0013304572 e 0013304581.

A sessão pública de abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em 04 de julho de 2022, no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet, onde, ao final da disputa, restou como arrematante a empresa ERLON CARLOS KEMPER, a qual teve sua proposta final convocada nos termos do item 8 do edital.

Na mesma data, após análise da proposta final e documentos de habilitação, a empresa ERLON CARLOS KEMPER foi declarada vencedora do certame, por cumprir com todas as condições estabelecidas no instrumento convocatório.

Oportunamente, dentro do prazo estabelecido no edital, a empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI, segunda colocada do certame, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do sistema Comprasnet, documento SEI nº 0013458541.

A Recorrente apresentou tempestivamente suas razões de recurso, juntando no Portal de Compras do Governo Federal – Comprasnet, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica, documento SEI nº 0013513107.

Após transcorrido o prazo recursal, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo que, a empresa ERLON CARLOS KEMPER, ora Recorrida, apresentou tempestivamente suas contrarrazões, documento SEI nº 0013572009.

IV – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente insurge contra a habilitação da empresa ERLON CARLOS KEMPER, alegando que esta não cumpriu com o disposto no subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Defende, em suma, que o Balanço Patrimonial apresentado pela Recorrida, referente ao período de 08/2021 à 12/2021, não está de acordo com o exigido no instrumento convocatório.

Neste sentido, prossegue embasando suas razões através do julgamento de outro processo licitatório (PGE 268/2022), onde a empresa inabilitada apresentou "Balanço de abertura" encerrado em 17 de agosto de 2021.

Ao final requer o recebimento e provimento do recurso, com a consequente inabilitação da Recorrida e continuidade do processo licitatório.

V – DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Em suas contrarrazões, a empresa ERLON CARLOS KEMPER, defende, em suma, que apresentou o Balanço Patrimonial, na forma da lei e conforme exigência do subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Nesse sentido, afirma que o documento apresentado trata-se do último balanço do exercício, sendo este o oficial registrado no órgão competente, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, recibo de entrega, DRE e devidamente autenticado.

Por fim, requer que as razões da Recorrente seja indeferidas, que mantenha-se a decisão que a declarou vencedora do certame e que seja dado prosseguimento a licitação.

VI – DO MÉRITO

Inicialmente, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta

mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41º **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada." (grifo nosso).

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação**. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)" (grifo nosso).

Neste contexto, é dever supremo da Administração Pública o cumprimento das regras estabelecidas no edital.

Quanto ao mérito, avaliando a peça recursal, com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente insurge contra a habilitação da empresa ERLON CARLOS KEMPER, alegando que esta não cumpriu com o disposto no subitem 10.6, alínea "h" do edital.

Diante de tal alegação, a princípio, faz-se necessário explanar o que estabelece o edital, quanto a apresentação do Balanço Patrimonial, vejamos:

10 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

[...]

10.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:

[...]

h) Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

h.1) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física, deverão apresentar o Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social extraído do próprio Livro Diário, acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrado ou o requerimento de autenticação na Junta Comercial ou registrado no Cartório de Registro;

h.2) As empresas que adotam o **SPED (Sistema Público Escrituração Digital)** deverão apresentar **Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último**

exercício social, extraídos do próprio sistema digital (SPED), acompanhados dos respectivos termos de abertura e encerramento do mesmo e termo de autenticação ou recibo de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16), preferencialmente vistados em todas as páginas pelo representante legal da empresa; (grifamos)

Destaca-se que, a exigência prevista no item sob análise trata-se da qualificação econômico-financeira e visa avaliar a boa situação financeira da empresa, conforme prevê a Lei Federal nº 8.666/93, em seu artigo 31:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

[...]

5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início a certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.(grifado)

Ainda, da leitura do referido dispositivo, resta evidente que, a partir dos índices contábeis, os quais são extraídos do balanço patrimonial, que é a demonstração contábil destinada a evidenciar quantitativa e qualitativamente a posição patrimonial e financeira da empresa, será avaliada a saúde financeira das licitantes.

Deste modo, a Administração estabeleceu no instrumento convocatório os documentos necessários para a comprovação da situação financeira das licitantes, bem como regrou no subitem 10.6.2, alínea "I", as fórmulas utilizadas para realizar a análise. Vejamos:

i) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os **índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC)**, superiores a 1 (um), apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa;

LG =
$$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG =
$$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}$$

$$\frac{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$$

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE

PASSIVO CIRCULANTE

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 31 da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, cumpre salientar que, a Recorrida apresentou, junto aos documentos de habilitação, o Balanço Patrimonial, no formato SPED, sob o nº de ordem 16, do período da escrituração de 01/08/2021 a 31/12/2021, contendo os respectivos Termos de Abertura e Encerramento, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Recibo de entrega de Escrituração Contábil Digital, ou seja, o documento foi apresentado de acordo com a exigência do edital, conforme pode ser visualizado por todos os interessados no Portal de Compras do Governo Federal - Comprasnet.

Deste modo, esclarecemos que, o fato do documento apresentado referir-se ao período de 01/08/2021 a 31/12/2021, não o torna irregular, visto que abrange as contas do último período de escrituração, do exercício de 2021, demonstrando o saldo final e atual da empresa no exercício exigível, sendo estes os valores a serem analisados no presente processo licitatório. Ainda, o campo "Saldo inicial" demonstra os valores correspondentes ao período de escrituração anterior ao apresentado, não restando nenhuma informação contábil pendente.

Ainda, destaca-se que o referido Balanço Patrimonial teve sua autenticidade conferida no site do órgão emissor, através do número da *hash* constante no documento.

Ademais, a Recorrida apresentou documento próprio, assinado pelo representante legal e pelo contador, com o cálculo dos índices contábeis, os quais conferem com os valores aferidos através do Balanço Patrimonial apresentado, nos termos do subitem 10.6, alínea "I" do edital.

Corroborando com o nosso entendimento, em suas contrarrazões, a Recorrida esclarece os motivos pelos quais apresentou o Balanço Patrimonial apenas do período da escrituração de 01/08/2021 a 31/12/2021, vejamos:

"No ano de 2021, trocamos o escritório que faz nossa contabilidade. Assim o antigo fez de janeiro a julho e o atual escritório fez de agosto a dezembro.

O balanço anterior ao último, não é elemento suficiente à comprovação de alegada precariedade financeira.

Não apresentamos balancetes e balanço provisório. Apresentamos Sim, o último Balanço do exercício, o oficial o registrado nos órgãos competentes conforme exigido no edital, anexado e enviado, assim como enviadas todas as exigências, como o DRE, termos de abertura e encerramento, recibo de entrega, tudo autenticado e também os índices."

Portanto, restaram atendidas todas as exigências do edital, uma vez que o instrumento convocatório estabeleceu de forma objetiva quais documentos eram necessários para a comprovação da qualificação econômico-financeira e a Recorrida demonstrou conformidade com o estabelecido.

Deste modo, verifica-se que o julgamento da documentação apresentada manteve-se coerente às exigências previamente estabelecidas no edital.

A par disso, destaca-se que o disposto no artigo 44, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os

licitantes. (grifamos)

Logo, da leitura dos referidos dispositivos torna-se evidente que, no decorrer da análise e julgamento dos documentos, é fundamental considerar a disposições estabelecidas tanto no edital, quanto na Lei que rege o procedimento licitatório, sendo vedada a utilização de parâmetros subjetivos que possam transgredir, em especial, a isonomia entre os participantes.

Neste cenário, não se vislumbram motivos para confrontar o Balanço Patrimonial da Recorrida, visto que o documento, apresenta-se em conformidade com a lei, devidamente assinado, registrado e autenticado.

De outro lado, verifica-se que a Recorrente, ainda, utilizou como exemplo, para embasar suas razões recursais, o Julgamento do Pregão Eletrônico nº 268/2022, destacando que a inabilitação constante no mesmo ocorreu em virtude de desconformidade no Balanço Patrimonial apresentado.

Sobre o caso em comento, elucidamos que, conforme trecho citado pela própria Recorrente, foi apresentado "Balanço Patrimonial de Abertura" encerrado em 17 de agosto de 2021. No entanto, considerando a data de abertura do referido certame, ocorrida em 16/05/2022, o Balanço Patrimonial apresentado já deveria abranger o período correspondente ao encerramento do exercício social já exigível, ou seja, até dezembro de 2021. Portanto, a inabilitação ocorreu pela apresentação de Balanço Patrimonial encerrado em 17 de agosto de 2021, quando já deveria ser apresentado o documento compreendendo o encerramento do exercício (dezembro de 2021).

Logo, contata-se que houve uma interpretação equivocada por parte da Recorrente, pois, no presente caso, a Recorrida apresentou o Balanço Patrimonial abrangendo o período final do exercício exigido (até dezembro de 2021), em consonância com o edital.

Assim, conforme demonstrado, não restou evidenciada qualquer irregularidade nos documentos apresentados pela Recorrida, que cumpriu com todas as exigências dispostas no edital, inclusive referente a apresentação do Balanço Patrimonial ora apontado.

Diante dos fatos apontados, não assiste razão a Recorrente quando pleiteia a inabilitação da Recorrida, visto que a mesma apresentou todos os documentos em conformidade com o exigido no edital, bem como apresentou a proposta mais vantajosa à Administração, por ser a de menor valor, culminando assim com a declaração de vencedora do certame.

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, decide-se por **CONHECER** do Recurso Administrativo interposto pela empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que declarou a empresa ERLON CARLOS KEMPER vencedora do presente processo licitatório.

Pércia Blasius Borges

Pregoeira

Portaria nº 113/2022

De acordo,

Acolho a decisão da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa PLANOTEC CONSTRUÇÕES EIRELI com base em todos os motivos acima expostos.

Ricardo Mafra

Secretário de Administração e Planejamento

Silvia Cristina Bello

Diretora Executiva



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 04/08/2022, às 08:06, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 10/08/2022, às 14:14, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 10/08/2022, às 15:13, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0013753823** e o código CRC **EE3CF7E2**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguauçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC -
www.joinville.sc.gov.br

22.0.120960-4

0013753823v7